



CADASTRADO

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
( CASA DE FÉLIX ARAÚJO )

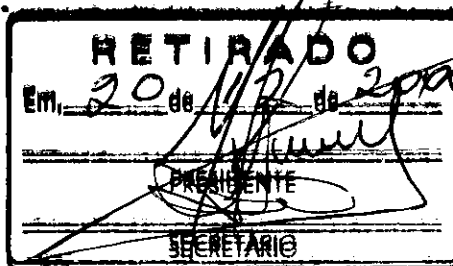
PROJETO de LEI Nº 114/00 - origem nº 044/00

Em 18 de dezembro de 20 00

Autor PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS OPCIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO



A Comissão REDAÇÃO E JUSTIÇA  
para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal 19 de 12 de 2000  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Secretário

Aprovado em sessão de 11 de 04  
de 2001 em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal  
Romeu  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Secretário

Aprovado em sessão de 11 de 04  
de 2001 em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal  
Romeu  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Secretário

**REDAÇÃO FINAL**  
Aprovado em sessão de 11 de 04  
de 2001.

S.S. Câmara Municipal de de 20



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Mensagem de Lei nº. 044**

**De 22 de Novembro de 2000**

**Senhor Presidente,**

**Senhora\$ Vereadora\$, Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que submeto à elevada consideração de V. Ex<sup>as</sup>. dispõe sobre o disciplinamento do sistema de Transporte Público de Passageiros Opcional em nossa cidade.

Vê-se que é assente o interesse público no Projeto de Lei ora submetido à análise de V. Ex<sup>as</sup>., vez que, a implantação do referido sistema beneficiará aqueles que fazem uso dos transportes coletivos, na medida em que disponibilizará mais uma opção dentre as atualmente existentes.

O Transporte Opcional atenderá aos usuários com mais conforto e rapidez, vez que será efetuado através de microônibus com ar condicionado, número limitado de passageiros, em função da capacidade de cada unidade, música ambiente nos níveis permitidos e vida útil de, no máximo, 07 (sete) anos.

Diante das vantagens que a implantação de tal sistema proporciona, premente se mostra o seu disciplinamento para que se proceda, de melhor forma, o seu funcionamento.

Desta maneira, cômico da sensibilidade e do elevado espírito público imanentes a este augusto Poder, espera e requer a aprovação do Projeto de Lei focalizado, bem como seu trâmite em regime de urgência.

Atenciosamente,




**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

RECEBIDO NA SECRETARIA
Em, 18 de 12 de 2000
AS 8:00 HORAS.
 SECRETÁRIO

Projeto de Lei Nº ~~04~~ 114100  
ORIGEM Nº 044100

De 22 de Novembro de 2000

**DISPÕE SOBRE OS TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS OPCIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º-** O Transporte Público de Passageiros Opcional constitui-se em modal com características peculiares de caráter opcional para os usuários.

**Art. 2º-** O Transporte Público de Passageiros Opcional que opera neste Município, deverá cumprir as seguintes exigências:

I- O veículo utilizado será tipo microônibus e terá:

- a- Ar condicionado;
- b- Número de Passageiros limitados, de acordo com a capacidade do veículo;
- c- Musica Ambiente em níveis permitidos;
- d- Vida útil de no máximo 07 ( sete) anos.

**Art.3º-** Não será permitido nenhum tipo de gratuidade, salvo desconto de 50% (cinquenta por cento) para os estudantes devidamente identificados.

**Art.4º-** O Transporte Opcional terá que cumprir itinerário e tempo de percurso previamente determinados pela STTP.

**Art.5º-** Serão estabelecidas tarifas diferenciadas do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros Convencional, que serão definidas pelo órgão gestor de Transportes Públicos do Município, tendo em vista o equilíbrio econômico financeiro.

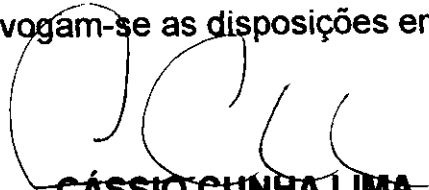
**Art.6º-** Os prestadores deste tipo de transporte, deverão cumprir as normas prescritas pelo órgão gestor de Transportes Municipal. (P)



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

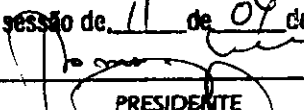

**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

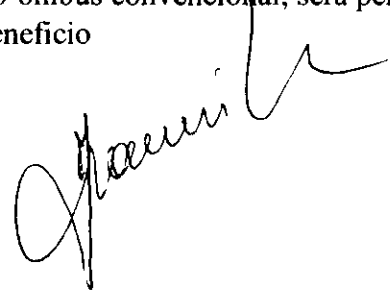
**Art. 8º** – Revogam-se as disposições em contrário.

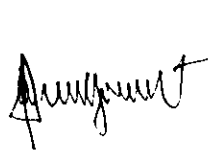
  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**Prefeito**

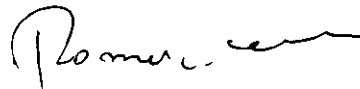
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 114/00

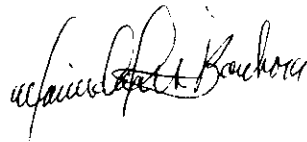
Art. 1º Incluir no Art. 3º o seguinte Inciso : “ Nos micro-onibus convencional, será permitido até 10% ( dez por cento ) de gratuidade aos portadores deste beneficio

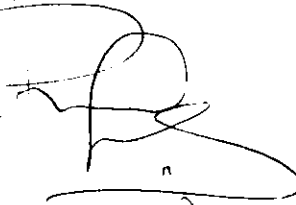
<b>APROVADO POR UNANIMIDADE</b>
na sessão de <u>11</u> de <u>09</u> de <u>01</u>
 PRESIDENTE
 1º SECRETARIO

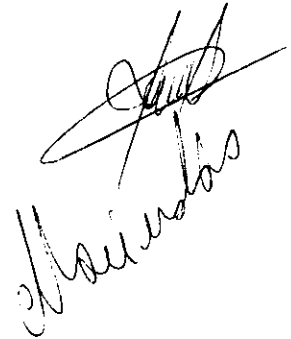






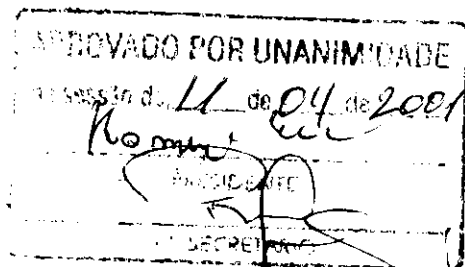






EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 114/00

Artº . Incluir no art. 4º o seguinte paragrafo “ Nos microonibus, será permitido transportar o número máximo de 05 ( cinco) passageiros em pé”



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*